



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PL 410/2022)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 98 e ao § 2º do art. 98, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 98.** As modificações das características de fábrica do veículo não dependem de prévia autorização, desde que previstas por regulamentação do CONTRAN e comunicadas ao órgão competente.

.....  
§ 2º Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, inclusive os dotados de tração em todas as rodas, poderão, observadas as disposições do art. 99 deste Código e as disposições estabelecidas pelo CONTRAN, ter adequados ao uso não convencional:

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Modificações inadequadas ou realizadas sem qualificação técnica podem comprometer a estabilidade, a dirigibilidade e a capacidade de frenagem dos veículos, colocando em risco a vida dos ocupantes e de terceiros. Veículos são projetados e fabricados com base em padrões técnicos para garantir seu desempenho e durabilidade. Modificações sem acompanhamento profissional podem comprometer a integridade estrutural dos veículos, levando a falhas mecânicas, desgaste prematuro de componentes e até mesmo acidentes graves.

Neste sentido, a exigência de autorização prévia contribui para manter um padrão mínimo de qualidade dos veículos em circulação, garantindo



a segurança e a confiabilidade da frota, além de proteger os consumidores de veículos inseguros ou inadequados para o uso. Entendemos, todavia, a necessidade de desburocratização do procedimento para alteração veicular, de modo que propomos que as modificações das características de fábrica possam ser realizadas sem prévia autorização, desde que previstas em regulamentação do CONTRAN, uma vez que cabe ao referido órgão a sensibilidade de identificar em seus regulamentos exigências desconexas com a realidade ou com a evolução da tecnologia, ouvir as demandas do setor e adequá-las aos anseios da sociedade, obedecidos os requisitos de segurança.

Sala da comissão, 2 de julho de 2024.

**Senador Alessandro Vieira**  
(MDB - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9923872810>